

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 0990/2024/SECULT/ASJUR

NUP: 27001.007578/2024-19.

INTERESSADO: JULIE STEFANE DORRICO PERES.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE CURADORIA À XV BIENAL INTERNACIONAL DO LIVRO DO CEARÁ.

1. RELATÓRIO

Aporta a esta Assessoria o processo administrativo acima epigrafado, o qual versa acerca da formalização da contratação da Sra. **JULIE STEFANE DORRICO PERES, CPF nº 001.576.612-88**, representante da empresa **MAIKAN PRODUÇÕES LTDA, CNPJ-ME nº 54.743.140/0001-89**, para prestação de serviço de Curadoria da XV Bienal Internacional do Livro do Ceará.

A Bienal Internacional do Livro do Ceará destaca-se como grande evento literário e cultural de relevância nacional, movimentando milhões de reais em vendas e negócios. O tema escolhido para esta edição foi: “Das fogueiras ao fogo das palavras: mulheres, resistência e literatura”. Tal evento caracteriza-se como uma festa acolhedora atraindo para si a diversidade de ideias, de gênero e integrantes de todas as classes sociais.

Nesta edição a Curadoria será integrada somente por mulheres, pois isso é uma reparação histórica diante das muitas mulheres que tiveram seus direitos frustrados, das inúmeras escritoras que se viram obrigadas a utilizarem nomes masculinos ou assistirem suas obras intelectuais sendo roubadas por autores.

A curadora foi selecionada de acordo com sua experiência e expertise para prestar serviços de Curadoria da XV Bienal Internacional do Livro do Ceará.

Carreiam os autos a documentação necessária para a análise do mérito em questão.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se, única e tão somente, ao exame dos aspectos jurídicos-formais quanto a possibilidade de proceder com a dispensa de licitação para contratação do serviço especializado de Curadoria à XV Bienal Internacional do Livro do Ceará.

A função da consulta à Assessoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem

ASSESSORIA JURÍDICA

competete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Assim, a análise jurídica ora alinhavada será exposta em estrita consonância com a documentação juntada aos autos, conforme acima descrito, e informações prestadas, e está condicionada à efetiva fidedignidade do conteúdo das cópias anexadas com os seus respectivos originais.

A presente demanda possui dotação orçamentária para adimplir a despesa que ora se apresenta.

Destaca-se que o presente parecer visa assessorar a decisão do gestor que, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº. 4.657/1942), responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Por fim, é dever salientar que o parecer jurídico é, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, feito sem caráter vinculativo à Administração Pública, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais considerações, cabendo a ela a decisão de mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

- SOBRE O EVENTO - BIENAL INTERNACIONAL DO LIVRO NO ESTADO DO CEARÁ.

A Bienal Internacional do Livro do Ceará é um evento importante que reúne escritores, editoras, livreiros, bibliotecários, estudantes e o público em geral, promovendo debates, palestras, lançamentos de livros e uma vasta programação cultural. O evento é organizado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria da Cultura (Secult), em parceria com outras entidades culturais e educativas.

O evento integra o calendário oficial do Estado do Ceará, sendo promovido de forma bianual com o objetivo de incentivar a leitura e a cultura literária no estado.

O presente processo trata da contratação do serviço especializado de Curadoria à XV Bienal Internacional do Livro do Ceará, que acontecerá entre os dias 04 a 13 de Abril de 2025, com o tema “Das fogueiras ao fogo das palavras: mulheres, resistência e literatura”.

A Célula do Livro, Leitura e Literatura - CELIV justifica a contratação nos seguintes termos:

“A Bienal Internacional do Livro do Ceará **destaca-se como grande evento literário e cultural**

ASSESSORIA JURÍDICA

de relevância nacional, movimentando milhões de reais em vendas e negócios. Caracteriza-se como uma festa acolhedora atraindo para si a diversidade de ideias, de gênero e integrantes de todas as classes sociais. **Nesta edição a Curadoria será integrada somente por mulheres, pois isso é uma reparação histórica diante das muitas mulheres que tiveram seus direitos frustrados, das inúmeras escritoras que se viram obrigadas a utilizarem nomes masculinos ou assistirem suas obras intelectuais sendo roubadas por autores.** As mulheres falam, pensam e escrevem com autonomia, inteligência e criatividade, tê-las à frente da Bienal significa coerência com o tema proposto. **A Curadoria é responsável pela programação, estabelece contato com os mais variados profissionais escolhendo os mais gabaritados para participarem do evento tornando-o plural e atrativo ao público.** Perante a grandiosidade dessa celebração, o Serviço de Curadoria mostra-se crucial para o sucesso da Bienal (...) chegou-se à conclusão de **que o serviço pretendido necessitava ser desempenhado por 04 (quatro) curadoras, sendo mulheres com expertise e notório saber na área da literatura (...)** a proposta de uma curadoria feminina é uma espécie de reparação histórica. Mais do que uma ruptura com a predominância masculina, é uma afirmação da colaboração, da tessitura poética feminina com a sociedade. **Uma visão política para colaborar com uma sociedade menos desigual e mais humana (...)**". p. 002/003 (grifos nossos)

- DO DEVER DE LICITAR. A CONTRATAÇÃO DIRETA COMO EXCEÇÃO.

A realização do procedimento licitatório segundo as modalidades previstas no ordenamento jurídico consiste em regra obrigatória para a Administração pública direta e indireta antes da celebração dos contratos administrativos, nos termos estritos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.133/21 (Lei de Licitações).

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

O caráter competitivo é condição essencial para a realização de qualquer procedimento licitatório, sendo vedado o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem tal caráter, nos termos da alínea a do inciso I do art. 9º da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

ASSESSORIA JURÍDICA

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, **situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifos nossos)

Salientamos ainda o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

ASSESSORIA JURÍDICA

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifos nossos)

Dessa forma, conforme a legislação supramencionada, nos casos de inexigibilidade a competição torna-se inviável, seja pelo caráter único do objeto licitado, seja pelas condições peculiares às quais o produto e/ou serviço está submetido.

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Desse modo, analisando os autos tem-se comprovada a notória especialização da indicada à contratação tendo em vista a natureza dos serviços técnicos especializados, justificada a inviabilidade de competição.

Logo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação combinada com as declarações acostadas, a justificativa, objetivo e detalhamento da contratação, assim como os documentos juntados, justifica tecnicamente a inviabilidade de competição para execução dos serviços a serem contratados para atendimento à necessidade da Administração.

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No caso em tela, dar-se-á para fins de contratação Serviço de Curadoria, a ser desempenhado exclusivamente por mulher com expertise comprovada na área da literatura e

ASSESSORIA JURÍDICA

com elevada qualificação técnica e acadêmica para desenvolver o trabalho como uma das curadoras da XV Bienal Internacional do Livro do Ceará.

“2.3. Considerar-se-á qualificações técnicas exigidas para compor a Curadoria:

2.3.1. As curadoras contratadas deverão possuir expertise em Literatura comprovada, através de portfólio e currículo, com aptidão à escrita, produção em diversos estilos literários, que demonstram em seus textos preocupações com as questões contemporâneas, principalmente no que se refere à autoria feminina, a valorização da literatura feita por mulheres, a diversidade étnica, de gênero e classe e a formação de leitores.

2.3.2. Capacidade de avaliação para identificar tendências atuais da literatura, selecionar profissionais do mercado editorial que irão participar do evento levando em consideração a qualidade e relevância de seus trabalhos.

2.3.3. As curadoras contratadas deverão comprovar, através de portfólio e currículo vasta experiência em atuação no campo do livro e leitura.

2.3.4. Ter experiência em eventos literários como palestrantes, convidadas ou mediadoras de rodas de conversas, seminários, colóquios entre outros.

2.3.5. Produção literária com foco em literatura indígena brasileira contemporânea, formação de leitores, ensino de língua portuguesa e línguas tradicionais, literatura decolonial e identidade indígena, entre outros.

2.3.6. Produção literária voltada para história literária, crítica literária, questões de gênero, autoria LBTQIA+, relações de gênero, temas sobre o universo trans e estudos da tradução, entre outros.

2.3.7. Busca-se curadoras com produção literária com ênfase em literatura comparada, escritos literários com enfoque em gênero, raça e classe, poesia feminina africana, maternidade, literatura infantil e literatura africana, entre outros.

2.3.8. Curadoras com produções literárias que tematizem a literatura cearense, literatura brasileira, educação literária, ensino de literatura, autobiografia, letramento literário, entre outros.

2.3.9. Procura-se curadoras que desenvolvam pesquisas no campo da literatura brasileira voltada para autoria feminina, formação de leitores, literatura comparada, literatura decolonial, literatura infantil contemporânea, relações de gênero, entre outros.” - p. 007/008

Visto isso, para cumprir os requisitos legais, foram juntados: Diploma de Doutora em Letras, p.044/045; Currículo Lattes, comprovando experiência profissional, p. 047/083; Currículo Simples, p. 084/085; Experiência em Curadoria, p. 086; Entrevistas, p.084/100.

Ressalte-se a previsão constante no art. 2º, V, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece a sua aplicação nos casos de prestação de serviços, inclusive “*serviços técnico-profissionais especializados*”. Atente-se que a Lei nº 14.133/2021 elenca dentre seus diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa e da Motivação.

Assim, no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 do novo estatuto licitatório, o legislador traz um rol exemplificativo de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, consequentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo legal, vejamos:

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 74, É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] §3º: considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [...]

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

Desta forma, enfatiza-se:

“(...)Diante da proeminência da Bienal Internacional do Livro do Ceará a nível regional e nacional, a escolha da profissional Julie Stefane Dorrico Peres, CNPJ-ME nº 54.743.140/0001-89 baseia-se na expertise profissional dessa mulher por ser uma escritora indígena, que denuncia a carência de literatura indígena no país estimulando a produção de autores e autoras das diversas etnias nativas brasileiras. Destacamos que a escritora é mestra em estudos literários pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e doutora em letras pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). É pesquisadora na área de teoria da literatura com ênfase em literatura indígena contemporânea, também desenvolve pesquisas no Grupo de Estudos em Teoria Política Contemporânea na Universidade Federal de Rondônia. Escreve para a coluna Ecoa vinculada ao site UOL. Desenvolveu trabalho de curadoria no Festival de Cinema e Cultura Indígena; no Festival Lítero-Musical de São José dos Campos; e na Exposição Nhande Marandu/Museu do Amanhã. É autora da obra "Eu sou macuxi e outras histórias" e de "O lago Pri Pri"; Organizou a obra "Originárias: uma antologia feminina de Literatura Indígena". **Portanto, suas habilidades são imprescindíveis ao sucesso do evento desempenhando função crucial na seleção dos participantes e na organização das atividades.**” (p. 40) (grifos nossos)

Quanto a necessidade de se demonstrar a singularidade trazemos a decisão da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União – AGU, através do Parecer n.º 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, que entendeu pela “*desnecessidade da singularidade para contratação do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*”, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.

Não se fala, em singularidade do serviço na medida que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao

ASSESSORIA JURÍDICA

arbitrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância, assim, enfatizamos.

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a notória especialização restou comprovada.

Dessa maneira, a solicitação da área técnica se adequa ao disposto na legislação, além de nos parecer, pelo contexto documental, ser uma medida necessária ao cumprimento do objeto que se pretende pactuar.

- DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS IMPOSTOS AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA (DECRETO ESTADUAL Nº 35.283/2023 de 20 de janeiro de 2023)

O mencionado Decreto regulamenta a Lei Federal nº. 14.133/2021, dispondo sobre o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

Ao analisar os autos verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar registrou todos os elementos dispostos no art. 8º do Decreto Estadual nº. 35.283/2023, bem como no Termo de Referência apresentado, consta os parâmetros e elementos descritivos descritos no art. 16 do mesmo normativo legal.

- DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

Faz-se mister ressaltar que o valor da contratação foi estimado, nos termos esclarecidos nos autos, considerando os preços executados pela Secult/Ce nas últimas 03 (três) bienais, conforme manifestação da área demandante no ETP na p. 011/012:

“(...) considerando os preços executados pela Secult/Ce nas últimas 03 (três) bienais, o valor estimado global para a contratação de 04 (quatro) curadoras é de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a serem contratadas a partir de 04 (quatro) Termos de Referência individualizados no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cada. 6.2.1. Este valor foi estimado com base nas notas de empenho da XII Edição da Bienal Internacional do Livro do Ceará, da XIII Edição da Bienal Internacional do Livro do Ceará; e comprovantes de pagamento da Pré-Bienal e XIV Edição da Bienal Internacional do Livro do Ceará (Anexo Único) (...)”

A referida justificativa foi apreciada pela área técnica competente, bem como anuída pelo gestor, resultando no cadastrado do mapa de preços nº 2024/27526, cujo valor estimado para a contratação é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

ASSESSORIA JURÍDICA

Consta ainda do autos, análise da área técnica institucionalmente competente para análise de Estudos Técnicos Preliminares e Termos de Referência a partir das demandas especificadas pelas demais coordenadorias. (p.116/118)

- **REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA.**

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62 da Lei nº Federal n. 14.133/21, que foram satisfatoriamente atendidos nos autos, p. 107/113.

- **DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.**

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, verificamos a existência do Quadro de Detalhamento da Despesa, bem como da Declaração do Ordenador de Despesa informando que a despesa decorrente deste processo está estimada para o exercício de 2024, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), bem como que existem recursos orçamentários e financeiros para o atendimento da respectiva despesa.

Destaca-se que também que a Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento despachou na p. 136, informando as dotações que arcarão com a presente despesa:

Gestão/Unidade: 27100021 - COORDENADORIA DE FORMAÇÃO, LIVRO E LEITURA
Programa de Trabalho: 133 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA DE CONHECIMENTO, FORMAÇÃO, LIVRO E LEITURA
Objetivo: 133.3 - Democratizar o acesso ao livro, à leitura e à literatura. Entrega: 1892 - EVENTO REALIZADO Ação: 10082 - PROMOÇÃO DA BIENAL INTERNACIONAL DO LIVRO. Elemento de Despesa: 339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA Fonte de Recursos: (500)-(501) Tesouro MAPP: 944 - BIENAL INTERNACIONAL DO LIVRO DO CEARÁ "ARTE DA PALAVRA" PF: 2700010262024I - Realização da XV Bienal Internacional do Livro do Ceará Dotação: 23034 27100021.13.392.133.10082.03.339039.1.5009100000.0.

Desta feita, restou demonstrado a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para arcar com a presente despesa, o que permite sua realização.

- **DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OU EXTRATO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.**

É de se ressaltar que a Lei Federal nº. 14.133/21, priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, todavia, o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

ASSESSORIA JURÍDICA

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, em conformidade com o disposto no art. 54, §1º da Lei Federal nº. 14.133/2021, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

4. CONCLUSÃO

Verificamos que quanto aos aspectos jurídico-formais, **não há óbice legal** ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação da Curadora **JULIE STEFANE DORRICO PERES, CPF n.º 001.576.612-88, representante da empresa MAIKAN PRODUÇÕES LTDA, CNPJ-ME nº 54.743.140/0001-89**, para prestação do serviço de curadoria, a ser desempenhado exclusivamente por mulher com expertise comprovada na área da literatura e com elevada qualificação técnica e acadêmica, para desenvolver o trabalho como uma das curadoras da XV Bienal Internacional do Livro do Ceará, uma vez que está em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Ressalta-se, todavia, a conveniência e oportunidade do mérito administrativo, os quais competem tão somente ao gestor público, tomando-se em contas as justificativas acostadas para tal acréscimo e destacando as observações propostas no presente parecer jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

Vitor Melo Studart

Coordenador Jurídico – OAB/CE 24.825
Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – SECULT/CE